



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.074-B, DE 2016** **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Inclui o § 8º no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre exame médico demissional; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JÔ MORAES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Com a edição da presente norma passa a ser permitida a exigência de teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão, de forma a garantir o exercício ao direito de estabilidade de emprego à gestante.

**Art. 2º** O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de §8º nos seguintes termos:

“Art. 168 - .....

.....

§ 8º - *Poderá ser exigido teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão.*

.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10, II, “b”, do ADCT dispõe sobre a estabilidade provisória da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Há, no entanto, muita discussão sobre a extensão da expressão “confirmação da gravidez”, se, por exemplo, a empregada é obrigada a informar a gravidez ao empregador para ter direito à estabilidade, se a estabilidade retroage à data da concepção ou à data do aviso da gravidez ao empregador.

Para dirimir a controvérsia, o Poder Judiciário pacificou que a estabilidade retroage à data da concepção e que independe do aviso ao empregador. Ou seja, na data em que o bebê foi concebido a empregada já é detentora da estabilidade provisória, mesmo que nem ela saiba de seu estado gravídico.

Com isso, não raro, demissões são revertidas porque à época do ato nem a empregada sabia de sua gravidez – e com a reversão da rescisão contratual, seguem-se todos os efeitos práticos e jurídicos decorrentes da reintegração e da própria estabilidade. Por isso a relevância de se permitir o exame de gravidez no momento dos exames demissionais, para trazer segurança jurídica e a certeza de que aquele ato é juridicamente perfeito. Vale ressaltar que o exame será exigido apenas durante o procedimento da demissão.

A possibilidade de se realizar tal exame traz benefícios principalmente à empregada, pois caso ela venha a descobrir sua gravidez durante a demissão, o ato não será concluído, ante sua estabilidade provisória. Será um avanço na proteção à maternidade, pois a mulher terá a tranquilidade de manter seu emprego e não passará por dissabores durante a gestação.

Que fique claro que a legislação vigente veda a exigência do atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez apenas na admissão ou para a permanência no emprego, para fins de proteção da mulher à discriminação no trabalho. Assim, a proposta não contraria o

ordenamento jurídico, ao contrário, visa a proteger também a empregada.

Com essas razões, esperamos ter o apoio dos nobres colegas para dirimir a lacuna da lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

- I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da

porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
 TÍTULO II  
 DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO  
 .....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO  
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

**Seção V**

**Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria no nobre Colega, Laercio Oliveira, propõe alterar o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que, por ocasião da demissão, poderão ser solicitados exames de gravidez, como meio de efetivação do direito de garantia no emprego da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em sua justificativa, alega o Autor, em resumo, que, em virtude de nosso ordenamento jurídico não ter estabelecido expressamente o momento determinante do direito à garantia no emprego da empregada gestante, *houve muita discussão sobre a extensão da expressão “confirmação da gravidez”, se, por exemplo, a empregada é obrigada a informar a gravidez ao empregador para ter direito à estabilidade, se a estabilidade retroage à data da concepção ou à data do aviso da gravidez ao empregador. Para dirimir a controvérsia, o Poder Judiciário pacificou que a estabilidade retroage à data da concepção e que independe do aviso ao empregador. Ou seja, na data em que o bebê foi concebido a empregada já é detentora da estabilidade provisória, mesmo que nem ela saiba de seu estado gravídico. Com isso, não raro, demissões são revertidas porque à época do ato nem a empregada sabia de sua gravidez – e com a reversão da rescisão contratual, seguem-se todos os efeitos práticos e jurídicos decorrentes da reintegração e da própria estabilidade.*

Dessa forma, argumenta o Parlamentar que o projeto tem sua relevância no fato de que permitir o exame de gravidez, no momento dos exames demissionais, trará benefícios principalmente à empregada, que não poderá ser dispensada, pois as partes já serão sabedoras de sua condição de gestante no ato demissional.

Alerta ainda o Autor para o fato de que a legislação atual, que dispõe sobre a discriminação no trabalho, veda a exigência do atestado ou exame de qualquer natureza para comprovação de esterilidade ou gravidez apenas na admissão ou para a permanência no emprego.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, encerrado o

prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) a análise do mérito da proposição no que concerne às condições de trabalho das mulheres.

Primeiramente gostaríamos de parabenizar nosso Colega, Laercio Oliveira, pela presente iniciativa que, não temos dúvidas, vem no sentido de aprimorar nosso ordenamento jurídico, beneficiando inúmeras empregadas gestantes.

Como já mencionado pelo Autor, gostaríamos de lembrar aos membros da CMULHER que, como forma de se evitar qualquer discriminação, nossa legislação já prevê a proibição de o empregador pedir exame de gravidez para as mulheres na admissão e durante o contrato de trabalho.

Porém muitas dúvidas surgiram em relação a essa proibição quando da rescisão contratual, em virtude da garantia no emprego da empregada gestante.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), chamado para se manifestar sobre a matéria, posicionou-se no sentido de que a exigência ou o pedido do teste de gravidez no momento da rescisão do contrato de trabalho não seria discriminatório, podendo, inclusive, beneficiar a empregada e possibilitar que o empregador tenha conhecimento da gestação e, conseqüentemente, garantir a estabilidade de emprego da gestante.

Temos que lembrar que, se a trabalhadora não souber que está grávida quando de seu afastamento, se ela for demitida e posteriormente vier a tomar conhecimento de sua gravidez, terá que ser reintegrada ao emprego, no mínimo, até o prazo final de seu período de estabilidade.

A realização do exame de gravidez no momento da dispensa permitirá, portanto, a confirmação da dispensa (em caso de negativa de gravidez) ou a manutenção do emprego (caso o resultado do exame gravídico seja positivo). Trata-se, dessa forma, de uma cautela útil a ambas as partes contratantes, atendendo aos objetivos maiores da lei de proteção à maternidade.

Nesse sentido, a ciência da gravidez pelo empregador no momento da possível rescisão contratual impedirá a extinção do contrato de trabalho,



reduzindo-se, inclusive, o número de demandas na Justiça do Trabalho. Não é nunca demais lembrar que a sabida demora nas decisões prejudica tanto a empregada quanto a empresa.

A solicitação do teste de gravidez no exame demissional é positivo para a empresa, para a gestante e principalmente para a criança, pois se estará assegurando, sem interrupções, o recurso financeiro que propiciará uma gestação tranquila e saudável, sem necessidade de uma demanda judicial.

A proposição em análise vem, a nosso ver, dar maior clareza à norma trabalhista, garantindo-se maior segurança jurídica para as partes, razão pela qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.074, de 2016**.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.074/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Jozi Araújo, Keiko Ota, Laura Carneiro, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise inclui parágrafo no art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que *“poderá ser exigido teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão”*.

Conforme justifica o autor, Deputado Laercio Oliveira, *“não raro,*



*demissões são revertidas porque à época do ato nem a empregada sabia de sua gravidez – e com a reversão da rescisão contratual, seguem-se todos os efeitos práticos e jurídicos decorrentes da reintegração e da própria estabilidade. Por isso a relevância de se permitir o exame de gravidez no momento dos exames demissionais, para trazer segurança jurídica e a certeza de que aquele ato é juridicamente perfeito”.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e, em reunião realizada em 8/11/2016, a Comissão acatou, por unanimidade, o parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira, e aprovou o projeto.

Encerrado o prazo na CTASP em 23/5/2017, também não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Como medidas preventivas de medicina do trabalho a legislação prevê a obrigatoriedade de exames médicos na admissão, na demissão e periodicamente, podendo ainda ser exigidos, a critério médico, outros exames complementares para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer (art. 168 da CLT).

O exame demissional tem por objetivo avaliar o estado de saúde do empregado, a fim de verificar se as atividades desempenhadas ocasionaram qualquer prejuízo ao trabalhador.

Obviamente, no caso de gestação, não se trata de doença, mas diversas empresas aproveitam a ocasião dos exames demissionais para incluir o teste de gravidez, a fim de evitar eventual demissão de empregada gestante, o que violaria a garantia de emprego concedida pelo art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa prática, ressalte-se, não tem sido condenada pela Justiça do Trabalho, visto que, diante de um resultado positivo para

a gravidez, a mulher não será demitida, evitando-se que tenha que se socorrer de um processo judicial para fazer valer os seus direitos. Por outro lado, o resultado negativo gera segurança jurídica para a empresa que precisa demitir uma empregada.

Cabe destacar que a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais não viola o disposto no art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, pois a norma se refere expressamente a práticas discriminatórias e limitativas para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção. Tampouco é contrariado o inciso IV do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda *“exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego”*.

Em ambos os casos, o que se pretende é proibir a exigência do teste de gravidez nos exames admissionais nem nos exames periódicos. O mesmo não ocorre, porém, com relação aos exames demissionais.

A respeito dessa matéria, assim se manifestou a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), em parecer da lavra da Deputada Gorete Pereira, aprovado por unanimidade:

*“A realização do exame de gravidez no momento da dispensa permitirá, portanto, a confirmação da dispensa (em caso de negativa de gravidez) ou a manutenção do emprego (caso o resultado do exame gravídico seja positivo). Trata-se, dessa forma, de uma cautela útil a ambas as partes contratantes, atendendo aos objetivos maiores da lei de proteção à maternidade.*

*Nesse sentido, a ciência da gravidez pelo empregador no momento da possível rescisão contratual impedirá a extinção do contrato de trabalho, reduzindo-se, inclusive, o número de demandas na Justiça do Trabalho. Não é nunca demais lembrar que a sabida demora nas decisões prejudica tanto a empregada quanto a empresa.*

*A solicitação do teste de gravidez no exame demissional é positivo para a empresa, para a gestante e principalmente para a criança, pois se estará assegurando, sem interrupções, o recurso financeiro que propiciará uma gestação tranquila e saudável, sem necessidade de uma demanda judicial.”*

Entendemos, diante desses argumentos, que a realização de teste de gravidez nos exames demissionais não se reveste de caráter discriminatório, ao

contrário, apenas contribui para a certeza do ato jurídico.

Parece-nos, porém, que, por se tratar de norma específica para as empregadas, o mais adequado é inserir a disposição no Capítulo “Da proteção do trabalho da mulher” (Capítulo III do Título III da CLT), e não no Título “Das normas gerais de tutela do trabalho” (Título II da CLT), razão pela qual oferecemos substitutivo à proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.074, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputada Jô Moraes  
Relatora

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2016**

Acrescenta parágrafo ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 373-A. ....

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não obsta a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputada Jô Moraes  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.074/16, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2016**

Acrescenta parágrafo ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 373-A. ....

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não obsta a exigência de teste de gravidez nos exames demissionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**